FABIO RODRIGUES AREIAS ROSA 40737460814
Assinado por FABIO RODRIGUES AREIAS ROSA 40737460814 Data: 06/10/2026 15:02:12

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

TERÇA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 2026 | EDIÇÃO Nº185 D | ANO 04

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300

LEI Nº. 2.317/2026, DE 22 DE SETEMBRO DE 2026.

INSTITUI NORMAS DE PROTEÇÃO, UTILIZAÇÃO DO USO DE MARGENS DE RIOS E CURSOS D'ÁGUA PARA ATIVIDADES DE LAZER NO MUNICÍPIO DE ITARIRI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS ROCHA RIBEIRO, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Itariri, em Sessão Ordinária realizada em 02 de setembro de 2026, aprovou, por 10 (dez) votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria dos Vereadores Nestor Rodrigues Silvano e Fabio Júnior Pereira, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre medidas de utilização de forma sustentável dos rios, córregos, riachos e demais cursos d'água situados no território municipal para fins de lazer, turismo e convivência comunitária.

Art.2º- São objetivos desta Lei:

I- promover o acesso da população a espaços naturais para lazer;
II- incentivar o turismo sustentável;
III- garantir a preservação ambiental e a segurança dos usuários;
IV- integrar áreas de lazer com políticas de educação ambiental;
V- mitigar o impacto de eventos turísticos, na vida cotidiana da população, assegurando a manutenção da tranquilidade e sossego dos moradores.

Art.3º- Para fins desta lei, considera-se margem, a faixa de terreno situada a até 30 (trinta) metros da borda dos cursos d'água, conforme definido pelo Código Florestal e legislação ambiental vigente.

§.1º- Nas margens dos rios e cursos d'água poderá ser realizada atividades de lazer como:

I- caminhadas, trilhas e ciclovias;
II- áreas de convivência e piqueniques;
III- esportes aquáticos não motorizados (canoagem, stand up paddle, natação em áreas seguras);
IV- pesca amadora, conforme regulamentação específica.

§.2º- Fica proibida, nas margens de rios córregos e demais cursos d'água do Município:

I- a realização de churrascos, fogueiras ou qualquer tipo de preparo de alimentos com fogo e qualquer tipo de oferenda religiosa, salvo em áreas autorizadas;
II- a construção de empreendimentos ou obras que comprometam a integridade ecológica das margens, salvo em casos autorizados pelo Município;
III- o lançamento de resíduos sólidos, efluentes industriais, comerciais ou domésticos sem tratamento;

§.3º- Excetuam-se da proibição de que trata o parágrafo anterior, as áreas devidamente licenciadas e equipadas com infraestrutura adequada para atividades de lazer, desde que respeitem normas ambientais e de segurança.

Art.4º- O município poderá autorizar a instalação de estabelecimentos comerciais, de atendimento ao turismo, nas margens de rios e demais

cursos d'água, desde que não causem degradação do local ou prejudique o curso d'água.

Parágrafo único - É vedada a construção e instalação de empreendimentos ou obras que comprometam integridade ecológica das margens, que causem poluição sonora, visual ou ambiental nas áreas destinadas ao lazer, salvo em casos autorizados pelo Município.

Art.5º- Os ruídos produzidos por qualquer tipo de aparelho de recepção de som, de amplificação de som, radiadores eletroacústicos, sistemas integrados de propagação e qualquer outro meio de propagação de som, nas áreas mencionadas no art. 1º desta Lei, não poderão exceder a:

I- o máximo de 65 dB (sessenta e cinco decibéis) no período diurno compreendido entre às 07:00 até as 18:00;
II- o máximo de 60dB (sessenta decibéis) no período noturno compreendido entre 18:01 até às 06:59.

Art.6º- Nas margens dos rios, córregos, riachos e cursos d'água, poderão ser instalados parques lineares, praças e equipamentos públicos de lazer, cuja implantação e manutenção poderá ser realizada em regime de parceria com associações comunitárias ou entidades privadas, possibilitando a gestão compartilhada dos espaços.

Art.7º- Na aplicação de penalidades por infrações ou descumprimento desta Lei, poderão ser usados o Código de Posturas ou Código Tributário do Município.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.9º- A aplicação desta Lei, deverá ser precedida de ampla campanha de esclarecimento junto à população e turistas, aplicando inicialmente, advertências e recomendações.

Art.10 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos à 1º de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITARIRI,
EM, 22 DE SETEMBRO DE 2026.

CARLOS ROCHA RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL